



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 24 DE MARÇO de 19 94

ACORDÃO Nº 103-14.774

Recurso nº: 78.271 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente: MASARU UCHIMURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

FINSOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991

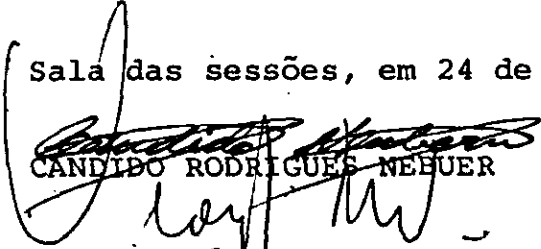
Simplex aviso de cobrança buscando o recebimento de crédito tributário dado como em mora não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do contencioso administrativo.

Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASARU UCHIMURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO,

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 24 de Março de 1994

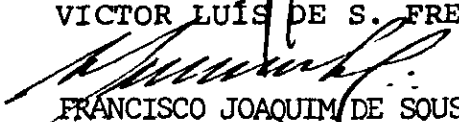

CANDIDO RODRIGUES NEBUER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE S. FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - AUSENTE, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI E SÔNIA NACINOVIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº: 10950/000.066/93-13

RECURSO Nº: 78.271

ACORDÃO Nº: 103-14.774

RECORRENTE: MASARU UCHIMURA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 68/70, debruçando-se sobre o aviso de cobrança que instrue estes autos versando insuficiência de recolhimento de FINSOCIAL e frente à longa peça defensiva que o contraditou deixou assente não se tratar a mesma de ~~ação~~ impugnação, de tal sorte que não reconheceu a existência de litígio nestes autos. Para assim concluir S.Sa. disse que se tratava de ~~simples~~ procedimento administrativo de cobrança, não estando regido pelo Decreto 70.235/72, que versa sobre crédito tributário constituído através de notificação ou auto de infração.

No seu apelo, já agora de forma mais sintética, se reporta a parte às considerações defensórias inaugurais, já que a decisão singular em sua apreciação não foi nada pródiga em convicção para manter o lançamento. E especificamente se volta quanto à suposta não instauração do litígio já que o ato administrativo que deu origem ao Aviso de Cobrança impugnado é nitidamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE - Relator

O apêlo de fls. 74/76 efetivamente foi protocolado no devido interregno.

Volvendo para o fato de que a decisão monocrática não tomou conhecimento dos termos da petição formulada contra o aviso de cobrança vestibular, tenho-na como correta quando não considerou que o mesmo teria o condão de instaurar a fase do contencioso administrativo. E assim não merece qualquer reparo quando não apreciou o mérito do suposto não pagamento da contribuição cobrada.

Não resta a menor dúvida de que, esgotados os meios suasórios, se antecipou a repartição em comunicar ao contribuinte sua mora, convidando-o a adimplir a obrigação retardada antes do ingresso em juízo. Trata-se assim de mero convite para provocar eventualmente a satisfação do crédito, sem o condão de instaurar litígio administrativo, o qual anteriormente à emissão do aviso até já pode ter havido.

Em suma assim não tomo conhecimento do recurso,

Brasília (DF), em 24 de Março de 1994

VICTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE - RELATOR

